

Pedreira, 30 de janeiro de 2.024

**Processo Administrativo nº 599/2023**

**Pregão Eletrônico nº 20/2.023**

**Recurso interposto pela Empresa Licitante. Caracterização por não atender os requisitos do Edital. Comentários. Recomendações.**

Em breve síntese o setor de Licitações solicita parecer desta assessoria quanto a habilitação da empresa **ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA**, onde a empresa **CONTROLE ANALÍTICO ANALISES TÉCNICAS LTDA**, apresentou recurso administrativo questionando que a empresa descumpriu as normas e condições do edital, em especial aos itens 4.1.4.1 e 4.2.5 do edital. Ao final no seu pedido requer o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada, declarando-se a empresa **ECOSYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA**, inabilitada para prosseguir o pleito, requerendo também uma investigação acerca da documentação apresentada, afim de confirmar a legitimidade das declarações apresentadas, em anexo, e, caso confirmada a adulteração, solicita as penalidades cabíveis.

Em contrapartida a empresa habilitada em sua defesa relata que, “as referidas declarações foram apresentadas, mas houve erro de preenchimento e as alíneas “c” e “d” não constavam na declaração. Entretanto, trata-se de erro meramente formal e sanável, tendo relevância mínima para o atendimento do interesse público de melhor contratação.” Em atenção no que tange a assinatura ser recortada e colada, afirma que não é verídica, que todos os documentos passíveis de assinatura foram devidamente assinadas de forma eletrônica pelo responsável legal da empresa e enviados dentro do prazo estipulado e declara que, as intenções da empresa **CONTORLE ANALITICO ANALISES TÉCNICAS LTDA**, são claras ao trazer inverdades, tumultuando e atrasando o presente certame, requerendo por fim a improcedência do recurso da referida empresa.

Na verificação do químico responsável datado em 25 de janeiro de 2024 juntado nestes autos sobre o recurso, o mesmo informou que, “Em

relação ao questionamento levantada pelo no processo 37/2023 -Pregão Eletrônico nº 20/2023 interposto pela empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda, quanto apresentação da Declaração solicitada no item 4.2.5 do edital pela empresa Ecosystem Preservação do Meio Ambiente Ltda, faço meus comentários abaixo: o edital é solicitada a Declaração onde deverá ser informado OS EQUIPAMENTOS METODOLOGIAS E UNIDADES UTILIZADAS PARA CADA PARAMETRO ANALISADO DA PORTARIA, além de estar incluso na Declaração que a empresa atende as exigências do CVS/MS – centro de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - Proágua e incluir a Resolução SS 65 de 12/04/2005. Vejamos que, **a empresa Ecosystem APENAS apresentou 01 (um) parâmetro** em sua declaração e não a cada parâmetro como solicitado e ainda faltou declarar seu atendimento em CVS/MS – Centro de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - Proágua e incluir a resolução SS 65 de 12/04/2005, este ultimo importante pois é o parâmetro utilizado no estado de São Paulo para o parâmetro Fluoreto. **Portanto, o cumprimento à este item não foi atendido. (grifo do químico e nosso)**

A servidora e Pregoeira no ofício encaminhado a esta assessoria ressaltou no seu parágrafo no que “a empresa Eco System apresentou sua declaração conforme o modelo do edital, **ao qual não observamos que ficou faltando estas informações citadas no recurso.**” Ressaltou também que, “Quanto a qualificação Técnica a empresa Controle Analítico apresentou recurso questionando que a declaração exigida no item 4.2.5 do edital **não apresentou** equipamento e metodologia para todos os parâmetros somente para o vírus entérico além de não ter declarado que atende as exigências do CVS/MS e a Resolução SS 65 de 12 65 de 12 de abril de 2025.” (Grifo nosso)

Importante mencionar que estamos analisando de acordo com a Lei 8666/93 uma vez que, o procedimento licitatório se deu no ano de 2023 sob a égide da referida lei.

Pois bem. A lei 8.666/93 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da**





**vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93:

**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Não podemos deixar de citar algumas jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Mandado de Segurança no caso em comento:

**RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO.**

Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. **O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Sentença mantida.** Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021) **(grifo nosso).**

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDADA NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00230843620118260037 SP 0023084-36.2011.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira,**

Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2015) (**grifo nosso**)

No entanto, a não observância dos **itens 4.1.1 e 4.2.5**, do edital, fere o princípio licitatório da "**vinculação ao instrumento convocatório**". Dessa forma, da análise da documentação pelo membro técnico Senhor Luciano Silva Oliveira e a Pregoeira Senhora Quetura Lima S. Scarmanhã, verifica-se que, com efeito, a recorrente não cumpriu com os requisitos editalícios no que atine à exigência de **comprovar a aptidão da referida exigência.**

***Assim, HABILITAR a empresa, estaria ferindo o princípio da igualdade e da vinculação ao ato convocatório, prejudicando assim a licitante que cumpriu rigorosamente com os requisitos do edital e seus anexos.***

Em atenção ao questionamento de que a empresa apresentou documentos com assinatura eletrônica recortada e colada, conforme declaração da pregoeira em seu parágrafo treze, foi sanada junto a empresa.

Diante do exposto esta assessoria **opina** pela **Inabilitação** da empresa Ecosystem Preservação do Meio Ambiente Ltda, encaminhando a análise à autoridade superior para que julgue como entender de direito.

Márcio Olivari  
OAB/SP nº 262.707